

Despacho conjunto APA/ICNF

ASSUNTO: Definição do conceito de “Desflorestação” para efeitos de aplicação do regime jurídico de avaliação de impacte ambiental

PREÂMBULO

O regime jurídico de avaliação de impacte ambiental (RJAIA) encontra-se estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

O referido diploma aplica-se aos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, procedendo à transposição da Diretiva 2011/92/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, alterada pela Diretiva 2014/52/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (Diretiva AIA).

A Diretiva AIA tem como princípio geral a necessidade de garantir uma avaliação ambiental prévia à tomada de decisão sobre os projetos que possam ter impactos significativos no ambiente. Para melhor definir o universo de projetos abrangidos por esta obrigação, a diretiva apresenta duas listas de tipologias de projeto. Essas mesmas listas encontram-se transpostas para os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

Entre as várias tipologias de projeto elencadas na Diretiva AIA, encontra-se a prevista na alínea d) do ponto 1 do anexo II e que se transcreve:

d) Florestação inicial e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras;

Esta tipologia encontra-se transposta do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na alínea d) do ponto 1 do respetivo anexo II, nos termos citados:

d) Florestação e reflorestação, desde que implique a substituição de espécies preexistentes, em áreas isoladas ou contínuas, com espécies de rápido crescimento e desflorestação destinada à conversão para outro tipo de utilização das terras.

Na aplicação desta tipologia surgiram, em particular, dúvidas relativamente à interpretação dos conceitos de “florestação” e de “desflorestação”, aspeto essencial para determinar o universo de intervenções abrangidas por esta alínea do anexo II.

Assim, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA), na qualidade de Autoridade Nacional de AIA e o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF), na qualidade de Autoridade Nacional de conservação da natureza e florestas, entendem relevante clarificar este conceito, nos termos seguintes.

Artigo 1º

Florestação e desflorestação

Para efeitos da interpretação dos conceitos subjacentes à tipologia prevista na alínea d) do ponto 1 do anexo II do regime jurídico de AIA, importa considerar os seguintes aspetos:

1. Tendo em conta os Termos e Definições do 6.º Inventário Florestal Nacional (IFN6)¹, a classificação do uso do solo em Portugal é considerada tendo em conta os usos floresta, matos e pastagens, improdutivo, águas interiores, agricultura e urbano;
2. Os «Espaços Florestais», no âmbito do IFN6, agregam três tipos de usos referidos na alínea anterior, floresta, matos e pastagens e, improdutivo;
3. Tendo por base o consagrado no IFN6, entende-se que o conceito de “desflorestação” deve cingir-se à alteração do uso de solo «Floresta» *sensu stricto*, tal como a seguir se reproduz:
Desflorestação - alteração de uso do solo “floresta” para outras classes de uso do solo não florestal.
4. Por oposição ao conceito de Desflorestação”, entende-se por Florestação e Arborização² e Rearborização, a alteração do uso do solo para Floresta, conforme se explicita de seguida:

Florestação - alteração das classes de uso do solo não florestal para uso do solo florestal;

Arborização - ação de instalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que não tenham sido ocupados por floresta nos últimos 10 anos;

Rearborização - ação de reinstalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terrenos que já tenham sido ocupados por floresta, nos últimos 10 anos.

Artigo 2º

Floresta

Tendo por base o enquadramento já referido e o previsto no IFN6, o uso de solo «Floresta» define-se nos seguintes termos:

Floresta - terreno, com área mínima de 0,5 ha e largura mínima de 20 m, com árvores florestais com uma altura mínima de 5 m e um grau de coberto mínimo de 10%, ou com capacidade para atingir esses limiares in situ.

¹ ICNF, 2019. IFN6 – Termos e definições. [pdf], 22 pp, versão 1.0 Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (disponível em <https://www.icnf.pt/api/file/doc/73ec1b0d36d0261f>)

² Ver definições do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico das ações de arborização e Rearborização

Notas explicativas:

1. Inclui terrenos arborizados, povoamentos e terrenos temporariamente desarborizados.
2. Inclui os povoamentos jovens (de regeneração natural, sementeira ou plantação) que no futuro atingirão uma percentagem de pelo menos 10% de coberto e uma altura superior a 5 metros;
3. Inclui florestas abrangidas por qualquer estatuto de proteção e conservação, inclui árvores de espécies indígenas, exóticas ou invasoras, e florestas geridas e não-geridas.
4. Inclui quebra-ventos, cortinas de abrigo ou alinhamentos de árvores, com uma área mínima de 0,5 ha e uma largura mínima a 20m.
5. Inclui estradas florestais, aceiros e arrifes, corta-fogos, faixas de gestão de combustível ou clareiras, com área inferior a 0,5 ha ou largura inferior a 20 m, quando integrados em manchas de floresta com mais de 0,5 ha e 20 m de largura.
6. Inclui montados de sobro e azinho que cumpram a definição de floresta independentemente do sobcoberto que apresentem;
7. Inclui povoamentos de pinheiro-manso, alfarrobeira, medronheiro ou castanheiro, mesmo quando o seu principal objetivo da sua condução silvícola é a produção de fruto.
8. Inclui terrenos com árvores mortas em pé com mais de 5 metros de altura e cujo grau de coberto seja ou fosse maior ou igual a 10%.
9. Inclui terrenos de cultivo de plantas em viveiros florestais.
10. Inclui terrenos classificados como “solo urbano” nos instrumentos de gestão territorial e que cumpram o conceito de floresta.
11. Inclui plantações energéticas de árvores florestais desde que o modelo de silvicultura permita que as árvores atinjam 5 metros de altura e uma percentagem de coberto maior ou igual a 10%.
12. Exclui terrenos que cumprem a definição de floresta, mas que correspondem a parques e jardins urbanos.
13. Inclui os terrenos temporariamente desarborizados, com uma área mínima de 0,5 ha e uma largura mínima a 20m, onde, por consequência de ações de gestão florestal ou decorrentes de ação de fatores bióticos ou abióticos, exista um corte único, um povoamento ardido, ou terreno em regeneração, onde se pressupõe a sua regeneração como povoamento em menos de 5 anos.
14. Exclui pomares de fruto e olivais.

Artigo 3º

Conversão para outro tipo de utilização das terras

Para efeitos de aplicação da alínea d) do ponto 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a “conversão para outro tipo de utilização das terras” deve ser entendida como alteração do uso atual do solo e não como alteração do uso previsto em instrumentos de gestão territorial ou equiparados.

Lisboa, 15 de julho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P

Ana Cristina Carrola

O Presidente do Conselho Diretivo do ICNF

Nuno Miguel S. Banza